



## RESPOSTA IMPUGNAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023 FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA

### BREVE RELATO

A empresa protocolou impugnação ao edital de Concorrência nº 02/2023 alegando em suma o que segue:

### PRELIMINARMENTE

#### **DA INTEMPESTIVIDADE**

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. Assim, verifica-se que a presente impugnação é INTEMPESTIVA, uma vez que foi fixado o dia 16 de novembro para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início.

O primeiro dia na contagem REGRESSIVA é o dia 09, sendo o dia 10 o segundo dia. Portanto, até o encerramento do expediente do dia 10 de novembro de 2013, poderia a impugnante ou qualquer outra interessada na presente licitação, impugnar o edital ou requerer informações junto à Comissão Permanente de Licitação.

#### **DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, DOS RECURSOS E PENALIDADES.**

8.1 Até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório do presente instrumento, aplicando-se neles subsidiariamente as disposições contidas na Lei 8.666/93;

**8.1.1 Em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas (artigo 110 da Lei Federal nº 8666/93).**

Portanto, a presente impugnação será recebida, mas não conhecida, por ser INTEMPESTIVA e sem efeitos recursais, nos termos do art.41,§2º da Lei.8666/93.

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recursos



## DO MÉRITO

### **Da indevida desconsideração de tributos na estimativa de custos**

A empresa FRB ESTACIONAMENTOS, realizou pedido de impugnação do Edital em face do item 16.3.1 (G)- Estimativa dos custos com impostos mensal, do Edital de Concorrência 02/2023 – FMV, alegando que desconsiderou-se a incidência de outros tributos, especificamente, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social Sobre Lucro Líquido (CSLL) e o adicional de IRPJ.

Acrescenta que o montante total aparentemente omitido na projeção de custos, a partir dos valores estimados de arrecadação, se aproxima de R\$14.320,00 (quatorze mil, trezentos e vinte reais) mensais, uma vez observadas as alíquotas e presunções impostas na legislação regente da matéria.

Requer a retificação do Edital, com a alteração, destacadamente, dos itens 16.3.1 (g) e 16.3.1 (j), a fim de que passe a constar, na estimativa de custo mensal, com impostos, a incidência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do seu adicional, e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido.

A alegação não proposta, considerando análise anterior realizada pelo TCE/SC - Tribunal de Contas do Estado de SC, é preciso ratificar, que estudos, levantamentos, dados, números e projeções em projetos de delegação de serviços públicos a iniciativa privada, possuem natureza meramente referencial, não vinculando as partes.

Ainda assim, os impostos abordados pelo impugnante, são de acordo com o enquadramento fiscal de tributação de cada empresa, bem como com a própria lucratividade da empresa (caso haja) e não apenas da própria operação.

Os impostos previstos nos estudos, são inerentes e de fato da própria operação, diferentemente dos demais impostos que estão diretamente relacionados ao enquadramento tributário de cada participante.

Ainda faz constar uma alta e espaça lucratividade prevista na própria planilha sugerida, que no caso, deverá ser analisada e realizada conforme as características próprias de cada interessado.

### **2.2 Da Quantidade mínima de parquímetros**

O Impugnante alega que há contradição no quantitativo mínimo de



equipamentos do tipo parquímetro a serem instalados nas vias públicas do Município, com significado impacto a depender da monta que efetivamente regradará o contrato celebrado, entretanto não há divergência.

A planilha orientativa apresentada no referido edital, apresenta a quantidade de 12 parquímetros, que corresponde a 1 parquímetro para cada 50 vagas de estacionamento rotativo, conforme delineado no item 12 do Termo de Referência do respectivo processo licitatório.

Desta forma, entendemos estar bastante esclarecedor a questão das necessidades técnicas, ou seja, 1(um) parquímetro para cada 50 (cinquenta) vagas.

## DECISÃO

Por todo o acima exposto, recebemos a Impugnação intempetitiva, porém não conhecemos e não acolhemos suas razões.

Navegantes, 14 de novembro de 2023.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
FERNANDA HASSMANN – Presidente;  
LEILA MENGARDA – Membro;  
TATIANA DE ALENCAR CARLINI – Membro;  
ALEXANDRE VAGNER COELHO – Membro;  
PATRÍCIA APARECIDA GUALBERTO – Membro.